



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 856/2022, de 07 de Dezembro 2022.

Dispõe sobre a restrição de tráfego de veículos pesados nas vias urbanas do centro urbano de Itabaiana e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o tráfego de todos os tipos de caminhões, com ou sem carretas, carretas “Romeu e Julieta”, bitrens, tritrem, rodotrens, “Vanderléia” e treminhão, e outros carregados de areia de extração jazidas de resíduos minerais nas vias urbanas do centro da Cidade de Itabaiana, compreendendo as avenidas Prefeito Antonio Batista Santiago, Presidente João Pessoa, José Silveira, Rua Cônego Tranquilino, Rua Almeida Barreto, Rua Fernando Pessoa, Rua Treze de Maio, Rua Santa Rita, Rua Benjamin Constant, Avenida Floriano Peixoto, Praça Eptácio Pessoa, Praça Manoel Joaquim de Araújo, Praça Monsenhor Francisco Coelho, Praça 24 de Maio, bem como nos trechos compreendidos entre as localidades de Distrito de Guarita e Distrito de Campo Grande, cujo Peso Bruto Total (PBT) seja superior a 20t (vinte toneladas).

Parágrafo único: Ficam excluídos da regra prevista no *caput* desse artigo os ônibus de transporte coletivo de passageiros, públicos ou particulares, os caminhões que transportam cargas vivas, ração e produtos agrícolas de todo gênero, caminhões e máquinas pesadas da patrulha mecanizada da frota municipal, estadual ou federal, veículos de coleta de lixo e outros serviços emergenciais de saúde, manutenção de emergência em residências e vias públicas, em rede elétrica, telefônica, pluvial, sanitária e abastecimento de água e serviços de guincho.

Art. 2º A infringência do previsto no artigo anterior acarretará ao proprietário e/ou condutor a aplicação das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97).

Art. 3º A fiscalização e aplicação das sanções ficam a cargo da Polícia Militar e da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, da Prefeitura Municipal de Itabaiana, que, não sendo comprovado pelo condutor estar o veículo dentro do Peso Bruto Total - PBT estabelecido na presente lei, poderão conduzir o veículo até o equipamento de pesagem (balança rodoviária) mais próximo, onde o veículo será vistoriado, arcando o condutor com as despesas.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos de fiscalização de Trânsito, DETRAN/PB e outros, para utilização de balança móvel nas blitz realizadas ao longo do perímetro estabelecido na presente lei.

Art. 5º A aplicação desta lei não exclui as disposições da Lei Federal relativo às normas de trânsito, podendo ser cumuladas as sanções.

Art. 6º Havendo alguma catástrofe natural, poderá, excepcionalmente, o Poder Executivo, via Decreto, autorizar a passagem de veículos pesados no perímetro e trechos compreendidos no *caput* do artigo 1º desta lei, ainda que excedendo o Peso Bruto Total - PBT estabelecido nesta lei.

Art. 7º O Município de Itabaiana, através do Poder Executivo, ficará encarregado de orientar os motoristas e sinalizar as vias as quais ora se limita o tráfego.

Art. 8º Esta lei entrará em vigência na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itabaiana-PB, 07 de Dezembro de 2022.

Lúcio Flávio de Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana